

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 8/2024 de 13 de fevereiro de 2024

O Regulamento (UE) n.º 1139/2021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), para o período 2021- 2027, determina medidas financeiras da União para a execução da política comum das pescas e da política marítima da União, visando o fomento de pescas sustentáveis e da restauração e conservação dos recursos biológicos aquáticos, o fomento de atividades de aquicultura sustentáveis e da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, contribuindo assim para a segurança alimentar da União, a promoção de uma economia azul sustentável nas regiões costeiras, insulares e interiores e fomento do desenvolvimento de comunidades piscatórias e da aquicultura, e o reforço da governação internacional dos oceanos e promoção de mares e oceanos seguros, protegidos, limpos e geridos de forma sustentável.

O Regulamento (UE) n.º 1139/2021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07 de julho de 2021, prevê o apoio à compensação pelos custos adicionais suportados pelos operadores nas atividades de pesca, cultura, transformação e comercialização de certos produtos da pesca e da aquicultura das regiões ultraperiféricas, referidas no artigo 349.º do Tratado sobre Funcionamento da União Europeia, nos termos previstos nos Planos de Compensação para cada região apresentados pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão Europeia.

O Plano de Compensação dos custos adicionais para os produtos da pesca da Região Autónoma dos Açores, que faz parte integrante do Programa Mar 2030, foi aprovado pela Decisão de Execução da Comissão Europeia C (2022), 8925, de 01 de dezembro de 2022.

O Programa MAR 2030 tem por objetivo implementar, em todo o território nacional, medidas de apoio enquadradas nas quatro prioridades definidas pela União para o FEAMPA, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura, no período 2021-2027.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus, entre os quais se inclui o FEAMPA, determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa de âmbito nacional, designado Mar 2030.

O mesmo diploma prevê, na alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º, que a regulamentação dos regimes de apoio aos projetos localizados na Região Autónoma dos Açores é elaborada e submetida à aprovação do membro do Governo Regional responsável pelas áreas das pescas e aquicultura, sob proposta do Coordenador Regional do Programa Mar.

O Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, que estabelece o regime geral de aplicação dos fundos europeus, dispõe, na alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º, que o regime jurídico dos fundos europeus é também constituído pelas portarias que aprovam a regulamentação específica de aplicação dos fundos europeus, que de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º, o disposto aplica-se, com as necessárias adaptações, aos programas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Finalmente, a Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 08 de março de 2023, relativa à operacionalização do Programa Mar 2030 Região Autónoma dos Açores, nomeia o Coordenador Regional do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura FEAMPA, que integra a Autoridade de Gestão do Programa Mar 2030, define o apoio técnico do Coordenador Regional do Mar 2030 e dos Organismos Intermédios, e determina procedimentos para a gestão do FEAMPA.

Através da Portaria n.º 61/2023, de 14 de julho, foi aprovado o Regulamento do Regime de Compensação dos Custos Adicionais para os Produtos da Pesca da Região Autónoma dos Açores.

Atento ao processo de decisão das candidaturas e parametrização do sistema de informação, afigura-se necessário assegurar a possibilidade de efetuar o pagamento da compensação através de listagem enviada ao IFAP, I.P., eliminando junto do beneficiário a obrigatoriedade de submissão do pedido de pagamento para os períodos de elegibilidade de 2021 e 2022, correspondendo aos períodos previstos na disposição transitória.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas nos termos do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2022, de 28 de junho:

Artigo 1.º

Primeira alteração ao Regulamento do Regime de Compensação dos Custos Adicionais para os Produtos da Pesca da Região Autónoma dos Açores

O artigo 26.º do Regulamento do Regime de Compensação dos Custos Adicionais para os Produtos da Pesca da Região Autónoma dos Açores, publicado em anexo à Portaria n.º 61/2023, de 14 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a decisão é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da sua emissão.

7 – O beneficiário, após disponibilização do termo de aceitação, dispõe de 30 dias para a sua submissão eletrónica, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2030.

8 – É efetuado um pagamento, por beneficiário, referente a cada período de elegibilidade – 2021 e 2022 – realizado pelo IFAP, I.P., através de listagem elaborada pela Direção de Serviços de Economia Pesqueira, na qualidade de organismo intermédio e validada pelo Coordenador Regional do MAR 2030.

9 – Os pagamentos que estejam enquadrados na tipologia 2 são objeto de verificação administrativa, de acordo com as disposições previstas na regulamentação europeia e na regulamentação específica aplicáveis, procedendo-se ao pagamento após validação da verificação.»

Artigo 2.º

Republicação

O Regulamento do Regime de Compensação dos Custos Adicionais para os Produtos da Pesca da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 61/2023, de 14 de julho, e alterado pela presente Portaria, é republicado em anexo, constituindo-se parte integrante da mesma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a todas as candidaturas do período de elegibilidade de 2021 e 2022.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 08 de fevereiro de 2024.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

ANEXO
REGULAMENTO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DOS CUSTOS ADICIONAIS PARA
OS PRODUTOS DA PESCA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Capítulo I
Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1 – O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao Regime de Compensação dos Custos Adicionais para os Produtos da Pesca da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Plano de Compensação aprovado pela Comissão Europeia, que integra o Programa Mar 2030.

2 – Os apoios a conceder enquadram-se nos artigos 24.º e 36.º do Regulamento (UE) n.º 1139/2021, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07 de julho.

Artigo 2.º

Objetivos específicos

O presente regime visa apoiar a compensação dos custos adicionais suportados pelos operadores da Região Autónoma dos Açores, nas atividades da pesca, transformação e comercialização dos produtos da pesca.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e da regulamentação comunitária e nacional aplicável, entende-se por:

a) “Associações” – pessoas coletivas registadas como associação de pessoas singulares ou coletivas ou de estruturas representativas, que exercem a atividade da pesca, transformação ou comercialização de pescado, com sede na Região Autónoma dos Açores;

b) “Custo de escoamento” – corresponde a todos os custos que o beneficiário tem com a circulação dos bens, incluindo o custo de transporte aéreo e/ou marítimo;

c) “Intermediários” – pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para o exercício da atividade do comércio por grosso dos produtos da pesca, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores e que adquiram atum de origem regional ou de operadores ou proprietários de navios de pesca registados na Região Autónoma da Madeira para venda a operadores do setor da transformação, previstos na tipologia 2;

d) “Mapa de expedição” – documento apresentado pelos operadores da transformação e comercialização, no âmbito da tipologia 2, que serve de base ao cálculo do montante do apoio a pagar, devendo conter a informação necessária para validar a elegibilidade das espécies, o enquadramento temporal do escoamento, a forma de expedição e as quantidades escoadas. Toda a informação inscrita deve ser suportada por documentos apresentados pelos operadores para validação em controlo administrativo. Este mapa é aprovado por despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas;

e) “Mapa de produção” - corresponde ao documento apresentado pelos beneficiários no âmbito da tipologia 2, para a categoria de produtos 2, devendo conter a informação necessária para validar as quantidades produzidas e escoadas. Também neste caso, toda a informação inscrita deve ser suportada por documentos apresentados pelos beneficiários para validação em controlo

administrativo;

f) “Operadores do setor da comercialização” – as pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para o exercício da atividade do comércio, por grosso ou a retalho, dos produtos da pesca, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;

g) “Operadores do setor da produção” – os proprietários ou operadores de navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma dos Açores, titulares de licença de pesca válida emitida para o ano civil a que diz respeito a operação, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;

h) “Operadores do setor da transformação” – as pessoas singulares ou coletivas legalmente inscritas e titulares dos licenciamentos exigidos para o exercício da atividade de transformação dos produtos da pesca, ou as respetivas associações, com domicílio ou sede na Região Autónoma dos Açores;

i) “Origem comunitária” – origem dos produtos da pesca, ou dos produtos dela derivados, resultantes de qualquer atividade de pesca exercida por:

i) Navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma da Madeira licenciados para o exercício da atividade nas águas das subáreas da Madeira e, ou, dos Açores, da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa;

ii) Navios de pesca registados em Estados-Membros da União Europeia, ou navios de pesca que arvoem pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União Europeia, desde que os produtos sejam acompanhados de certificado de captura;

j) “Origem regional” – origem dos produtos da pesca, ou dos produtos dela derivados, resultantes de qualquer atividade de pesca licenciada e exercida nas águas das subáreas dos Açores e, ou, da Madeira, da zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa, por navios de pesca registados nos portos da Região Autónoma dos Açores;

k) “Taxa de desperdício” – ao atum de origem regional ou comunitária, entregue à indústria de transformação local, pode ser aplicada uma taxa de desperdício, que corresponde à parte não utilizada decorrente do processo de transformação relativamente ao atum escoado;

l) “Transformação” – processo de preparação da apresentação do produto, na qual se inclui a filetagem, embalagem, enlatagem, congelação, fumagem, salga, cozedura, salmoura, secagem ou qualquer outra forma de preparação do pescado para comercialização.

Artigo 4.º

Categorias de produtos

1 – Para efeitos de apoio ao abrigo do presente regulamento, são consideradas as seguintes categorias de produtos:

a) Categoria de produtos 1 – Espécies destinadas à comercialização: pescado fresco ou pescado preparado;

b) Categoria de produtos 2 – Atum de origem regional e/ou comunitário entregue à indústria de transformação local.

2 – As espécies elegíveis referidas nas alíneas anteriores são identificadas no Anexo I ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Tipologia de operações

São apoiadas ao abrigo do presente regulamento, as operações que se enquadrem nas seguintes tipologias:

- a) Tipologia 1 – Operadores do setor da produção;
- b) Tipologia 2 – Operadores do setor da comercialização e da transformação de pescado.

Artigo 6.º

Elegibilidade dos beneficiários

1 – Sem prejuízo de outros critérios de elegibilidade previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, podem beneficiar dos apoios previstos no presente regulamento os beneficiários que, à data de apresentação da candidatura, reúnam os seguintes requisitos:

- a) Estar legalmente habilitado a desenvolver a respetiva atividade;
- b) Ser titular de licenças exigidas para o exercício da atividade, relativamente ao ano a que diz respeito a compensação, de acordo com a legislação em vigor;
- c) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar no momento da aprovação da operação, da assinatura do termo de aceitação e do respetivo pagamento;
- d) Não deter, nem ter detido nos últimos três anos, por si ou pelo seu cônjuge, separado ou não de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao primeiro grau, capital numa percentagem superior a 50%, em entidades com situação não regularizada em matéria de restituições no âmbito de fundos europeus;
- e) Não se encontrar impedido ou condicionado no acesso aos apoios nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior não são consideradas, para efeitos de elegibilidade no presente Regime, licenças para o exercício da atividade que tenham caráter provisório ou que não correspondam à instalação efetiva.

Capítulo II

Tipologia 1 - Operadores do setor da produção

Artigo 7.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios os operadores do setor da produção que detenham o código de atividade: Divisão 03, Grupo 031, Classe 0311, Subclasse 03111 – pesca marítima.

Artigo 8.º

Crítérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

- a) Estarem materialmente concluídas à data da apresentação da candidatura respetiva;
- b) Digam respeito:
 - i) Às espécies enunciadas na Tabela 1 constante do Anexo I ao presente regulamento, atribuído a cada categoria de produtos;
 - ii) À quantidade de pescado vendida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, no caso da categoria de produtos 1;
 - iii) À quantidade de pescado vendida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, no caso da categoria de produtos 2, desde que adquirida pelos operadores da transformação de atum sediados na Região Autónoma dos Açores, para os efeitos previstos na alínea c), do n.º 2, do artigo 11.º, e para os operadores referidos no n.º 2, do artigo 10.º.

Artigo 9.º

Forma, montantes e limites do apoio

1 – Os apoios revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 – O valor do apoio é de 816,20 € por tonelada, para uma quantidade máxima anual de:

a) 2.700 toneladas para a categoria de produtos 1, com o limite máximo anual de 650 toneladas para a espécie patudo (*Thunnus obesus*) e de 50 toneladas para a espécie chicharro / chicharro do alto (*Trachurus picturatus*);

b) 7.500 toneladas para a categorias de produtos 2.

3 – O apoio é repartido pelas categorias de produtos da seguinte forma:

a) 607,20 € por tonelada, para a categoria de produtos referidos na alínea a) do número anterior;

b) 209,00 € por tonelada, para a categoria de produtos referidos na alínea b) do número anterior.

4 – A concessão dos apoios está condicionada à apresentação, pelos beneficiários, do documento comprovativo do enquadramento da operação na categoria de produtos, onde conste a quantidade de pescado vendida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas das respetivas Regiões, conforme pontos ii) e iii), da alínea b) do artigo 8.º.

Capítulo III

Tipologia 2 - Operadores do setor da comercialização e da transformação de pescado

Artigo 10.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios:

1 – Relativamente à categoria de produtos 1, os operadores do setor da transformação e comercialização que detenham pelo menos um dos seguintes códigos de atividade económica:

a) Divisão 10, Grupo 102, Classe 1020, subclasse 10201, Preparação de produtos da pesca e da aquicultura;

b) Divisão 10, Grupo 102, Classe 1020, subclasse 10202, Congelação de produtos da pesca e da aquicultura;

c) Divisão 10, Grupo 102, Classe 1020, subclasse 10204, Salga, secagem e outras atividades de transformação de produtos da pesca e aquicultura;

d) Divisão 46, Grupo 463, Classe 4638, subclasse 46381, Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos;

e) Divisão 47, Grupo 472, Classe 4723, subclasse 47230, Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos, em estabelecimentos especializados.

2 – Relativamente à categoria de produtos 2, os operadores do setor da transformação de atum que detenham um dos seguintes códigos de atividade económica:

a) Divisão 10, Grupo 102, Classe 1020, subclasse 10203, Conservação de produtos da pesca e da aquicultura em azeite e outros óleos vegetais e outros molhos;

b) Divisão 10, Grupo 102, Classe 1020, subclasse 10201, Preparação de produtos da pesca e da aquicultura, desde que o atum proveniente do exercício da atividade seja destinado à transformação industrial conserveira.

Artigo 11.º

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que, cumulativamente, reúnam as seguintes condições:

1 – Estarem materialmente concluídas à data da apresentação da candidatura respetiva;

2 – Digam respeito:

a) Às espécies enunciadas na Tabela 1 constante do Anexo I ao presente regulamento, atribuído a cada categoria de produtos;

b) Para a categoria de produtos 1:

i) À quantidade de pescado adquirida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores, resultante de capturas de navios registados nos portos da Região e escoada, em fresco, para fora da ilha de aquisição, desde que suportado o custo de escoamento;

ii) À quantidade de pescado adquirida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores e resultante de capturas de navios registados nos portos da Região, congelada ou preparada e escoada para fora da ilha de aquisição, desde que suportado o custo de escoamento;

c) Para a categoria de produtos 2, à quantidade de atum adquirida, de origem regional, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, ou à quantidade de atum adquirida, de origem comunitária, transformada e escoada para fora da ilha de aquisição, desde que suportado o custo de escoamento.

3 – Relativamente às quantidades de atum previstas na alínea c) do número 2, entende-se que a sua aquisição e transformação pode ter ocorrido em momento anterior ao ano civil a que se refere a candidatura, desde que inserido nas datas de elegibilidade do Programa Mar 2030 e comprovado no saldo de existências.

Artigo 12.º

Forma, montantes e limites do apoio

1 – Os apoios revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 – O valor do apoio é de 322,80 € por tonelada, para uma quantidade máxima anual de:

a) 2.700 toneladas para a categoria de produtos 1, com o limite máximo anual de 650 toneladas para a espécie patudo (*Thunnus obesus*) e de 50 toneladas para a espécie chicharro / chicharro do alto (*Trachurus picturatus*);

b) 7.500 toneladas para a categorias de produtos 2.

3 – O apoio é repartido pelas categorias de produtos da seguinte forma:

a) 151,80 € por tonelada, para a categoria de produtos referidos na alínea a) do número anterior, independentemente do transporte, aéreo ou marítimo, utilizado no escoamento;

b) 171,00 € por tonelada, para a categoria de produtos referidos na alínea b) do número anterior, de origem regional.

4 – Relativamente à categoria de produtos 2, para o atum de origem comunitária o valor do apoio é de 380,00 € por tonelada.

5 – Os beneficiários referidos no ponto anterior só podem beneficiar do apoio previsto caso as quantidades elegíveis de atum de origem regional sejam inferiores à quantidade máxima anual prevista na alínea b) do n.º 2.

6 – A concessão dos apoios está condicionada à apresentação, pelos beneficiários, dos seguintes documentos comprovativos do enquadramento da operação na tipologia 2:

a) Para a categoria de produtos 1:

i) Quantidade de pescado adquirida, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores e resultante de capturas de navios registados nos portos da Região, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas da Região;

ii) Registo da expedição do pescado, assegurando o custo do respetivo escoamento, através do preenchimento de mapa de expedição específico, que é disponibilizado pelo Organismo Intermédio responsável pela análise das candidaturas;

b) Para a categoria de produtos 2:

i) Quantidade de atum de origem regional, adquirida aos operadores ou proprietários de navios de pesca registados na Região Autónoma dos Açores, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, ainda que adquirida por intermediário, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas das respetivas Regiões Autónomas ou documento contabilístico comprovativo da aquisição e, quando aplicável, documentos relativos à transação do intermediário com o operador de transformação;

ii) Quantidade de atum adquirida aos operadores ou proprietários de navios de pesca registados na Região Autónoma da Madeira, registada nas lotas da Região Autónoma dos Açores ou da Madeira, ainda que adquirida por intermediário, através de declaração relativa às espécies elegíveis, emitida pela entidade gestora das lotas das respetivas Regiões Autónomas ou documento contabilístico comprovativo da aquisição e, quando aplicável, documentos relativos à transação com o intermediário;

iii) Quantidade importada de atum, de origem comunitária, ainda que adquirida a intermediário, através dos documentos comprovativos emitidos pelas autoridades alfandegárias competentes e, quando aplicável, documentos relativos à transação com o intermediário;

iv) Registo da expedição do atum transformado, assegurando o custo do respetivo escoamento, através do preenchimento dos mapas de produção e de expedição específico, disponibilizado pelo Organismo Intermédio responsável pela análise das candidaturas.

7 – Na categoria de produtos 2, o atum de origem regional ou comunitária, entregue à indústria de transformação local, pode ser aplicada uma taxa de desperdício de 65% do atum adquirido, decorrente do processo de transformação relativamente ao atum escoado. Não obstante, pode o beneficiário definir uma taxa de desperdício inferior à definida.

Capítulo V

Disposições Comuns

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas após a publicação de aviso, de acordo com o plano anual de abertura de candidaturas ou com a aprovação de aviso extra plano, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2030, www.portugal2030.pt, no portal do Mar 2030, em www.mar2030.pt e no portal da Direção Regional das Pescas <https://portal.azores.gov.pt/web/drp/mar-2030>.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, a apresentação das candidaturas efetua-se anualmente, de 15 de janeiro a 28 de fevereiro do ano civil seguinte a que se reportam as operações e são efetuadas com base nas quantidades efetivas do ano civil a que se refere a candidatura, relativamente às quantidades pescadas, escoadas ou comercializadas.

3 – Relativamente aos operadores de produção:

a) É apresentada uma candidatura por cada navio de pesca de que sejam proprietários ou operadores;

b) Nos casos em que se verifique uma alteração da propriedade ou posse da embarcação, o beneficiário que cede a posição poderá efetuar candidatura, nos termos definidos no n.º 1, por referência ao período em que assegura as condições de elegibilidade do operador e da operação.

4 – A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no balcão dos fundos, em <https://balcaofundosue.pt/>, através da submissão de formulário eletrónico cuja receção é sujeita a confirmação eletrónica, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 14.º

Seleção das candidaturas

1 – São aceites todas as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente regulamento que assegurem as condições de elegibilidade dos beneficiários e das operações.

2 – Na eventualidade da disponibilidade orçamental anual, por tipologia, não permitir assegurar o valor de apoio por tonelada, decorrente das quantidades produzidas ou escoadas elegíveis, a dotação anual disponível é repartida proporcionalmente pelos beneficiários, de acordo com as quantidades por estes justificadas, até ao limite da quantidade máxima elegível.

Artigo 15.º

Análise das candidaturas

1 – A análise das candidaturas é feita pelos serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, na qualidade de Organismo Intermédio, no âmbito das competências delegadas pela Autoridade de Gestão e no respeito pela Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 08 de março.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, quando se justifique, são solicitados aos beneficiários os documentos exigidos no formulário da candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 – A falta de documentos e/ou deficiente preenchimento do formulário da candidatura, após notificação para a respetiva apresentação ou correção, constitui fundamento para a não aprovação da candidatura.

4 – Após a conclusão da análise das candidaturas, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, sendo estes documentos remetidos ao Coordenador Regional do Mar 2030.

5 – Antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento, aprovação parcial face ao solicitado na candidatura ou aprovação condicionada, e os respetivos fundamentos.

Artigo 16.º

Modulação das quantidades

1 – Na sequência da aferição das quantidades totais elegíveis anuais, que resultam da análise das candidaturas elegíveis, as quantidades máximas anuais previstas no n.º 2 do artigo 9.º e n.º 2 do artigo 12.º podem ser alteradas por despacho do Coordenador Regional do Mar 2030.

2 – A decisão relativa à modulação das quantidades previstas em cada tipologia é publicitada no *Jornal Oficial*.

3 – As quantidades máximas anuais revistas são aplicadas em sede de análise do pedido de pagamento.

Artigo 17.º

Decisão das candidaturas

1 – É competente para a decisão relativa às candidaturas o Coordenador Regional do Mar 2030.

2 – A decisão é proferida no prazo máximo de 60 dias a contar da data-limite para apresentação das candidaturas, sendo a mesma comunicada aos beneficiários e ao IFAP, I.P., pelo Coordenador Regional do Mar 2030.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a decisão é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da sua emissão, conjuntamente com o respetivo termo de aceitação.

4 – O prazo referido no n.º 2 não inclui o prazo legalmente previsto para audiência de interessados e pode ser alargado por até mais 30 dias:

a) Em caso de apresentação de alegações em sede de audiência de interessados;

b) Em situações excecionais devidamente fundamentadas, designadamente quando se registre uma elevada procura, devendo o novo prazo ser publicitado na primeira metade do prazo para decisão definido no aviso para apresentação de candidaturas.

5 – Sem prejuízo de poderem ser solicitados aos candidatos, sempre que necessário, elementos em falta ou esclarecimentos, o prazo de decisão referido no n.º 2 suspende-se por uma única vez, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

6 – A decisão sobre as candidaturas pode ser de:

a) Aprovação, total ou parcial face ao solicitado;

b) Não aprovação;

c) Aprovação condicionada à satisfação de determinados requisitos, cuja verificação pode ocorrer em momento posterior, nos termos previstos na decisão de aprovação da autoridade de gestão, sob pena da respetiva caducidade.

7 – A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas a financiamento é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 08 de março.

Artigo 18.º

Termo de Aceitação

1 – A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, de acordo com os procedimentos aprovados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 – O beneficiário dispõe de 30 dias para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

3 – Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode a autoridade de gestão aceitar a prorrogação do prazo referido no número anterior, findo o qual caduca a decisão de aprovação da candidatura, ou é proferida decisão de revogação da decisão da aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 19.º

Pagamento dos apoios

1 – É apresentado um único pedido de pagamento, por beneficiário, referente ao respetivo período de elegibilidade, a ser submetido até ao último dia do mês de agosto do ano seguinte a que diz respeito

a operação.

2 – A apresentação do pedido de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 – O pagamento do apoio é realizado pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento e dos respetivos documentos de suporte e validação da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira.

4 – Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta indicada pelo beneficiário, constante no Termo de Aceitação submetido.

5 – Os pedidos de pagamento que estejam enquadrados na tipologia 2 são objeto de verificação administrativa, de acordo com as disposições previstas na regulamentação europeia e na regulamentação específica aplicáveis.

6 – Não são concedidos adiantamentos dos apoios.

7 – A falta de apresentação do pedido de pagamento nos prazos previstos implica a exclusão do pagamento do apoio no ano em questão.

Artigo 20.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo de outras obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Permitir, por si, ou através dos seus representantes, o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;

b) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de cinco anos, a contar de 31 de dezembro do ano em que é efetuado o último pagamento ao beneficiário, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de estado, se estas fixarem prazo superior, sem prejuízo das situações de interrupção do prazo em caso de processo judicial ou a pedido da Comissão Europeia;

c) Restituir os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicáveis;

d) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;

e) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;

f) Dispor de um processo técnico e contabilístico relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;

g) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações, garantindo o acesso, nomeadamente, a dados pessoais de que sejam titulares ou de terceiros envolvidos nas operações por si tituladas, em estreita observância pelas regras e princípios relativos à proteção de dados pessoais e pelo disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;

h) Não ter apresentado o mesmo pedido de ajuda, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

Artigo 21.º

Alterações de beneficiário às operações aprovadas

1 – Podem ser admitidas, pelo Coordenador Regional do Mar 2030, alterações ao beneficiário da operação aprovada quando haja alterações legais ao titular do direito ao apoio, conforme definido para cada tipologia.

2 – Ao novo beneficiário são aplicáveis as regras relativas à elegibilidade, impedimentos e condicionamentos.

Artigo 22.º

Acumulação de apoios

Sem prejuízo das disposições relativas a atribuição de financiamento suplementar ao abrigo do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1139/2021, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07 de julho, os apoios concedidos ao abrigo do presente sistema de incentivos não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 23.º

Redução ou revogação do apoio

1 – Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 103.º do Regulamento (UE) n.º 1060/2021, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021 e demais legislação aplicável.

2 – Sem prejuízo do disposto na regulamentação europeia ou na regulamentação específica aplicáveis, o incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do financiamento, podem determinar a redução ou revogação do mesmo.

3 – Sem prejuízo de outros fundamentos previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma, constitui fundamento para revogação do financiamento.

4 – As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

5 – À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e na demais legislação aplicável.

6 – Nas situações previstas no n.º 3, por decisão do Coordenador Regional do Mar 2030, assente na gravidade da situação, pode o beneficiário ficar impedido de concorrer a qualquer apoio previsto no Programa Mar 2030.

Capítulo VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 24.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1060/2021, do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de junho, o Regulamento (UE) n.º 1139/2021, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 07 de julho, o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e demais legislação complementar.

Artigo 25.º

Indicadores de resultado

Constitui indicador de realização do Regime de compensação dos custos adicionais para os produtos da pesca e aquicultura nas regiões ultraperiféricas, nos termos da Decisão de Execução da Comissão Europeia C (2022) 8925, de 01 de dezembro de 2022, o número de entidades que melhorem a eficiência dos recursos na produção e/ou na transformação.

Artigo 26.º

Disposição transitória

1 – Relativamente às candidaturas de 2021 e 2022 aplicam-se os seguintes procedimentos:

a) As operações reportam-se ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022 e correspondem às quantidades efetivas de espécies elegíveis para os anos 2021 e 2022;

b) O beneficiário apresenta uma candidatura para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2021 e uma candidatura para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022;

c) Durante qualquer um dos períodos previstos na alínea anterior são beneficiários do apoio todos os operadores do setor da produção que reúnam as condições de acesso legalmente previstas durante esses períodos, e, ainda, mantenham atividade como operador do setor da produção à data da apresentação da candidatura, devendo a candidatura ser apresentada pelo operador beneficiário durante esses períodos;

d) Durante qualquer um dos períodos previstos na alínea b) são beneficiários do apoio todos os operadores do setor da transformação de produtos da Categoria de Produtos 2 que reúnam as condições de acesso legalmente previstas durante esse período, devendo a candidatura ser apresentada pelo operador beneficiário durante esses períodos.

2 – Excecionam-se do disposto na alínea c) do número anterior, no que respeita à obrigatoriedade de manutenção da atividade como operador do setor da produção à data da apresentação da candidatura, as situações em que tenha havido transmissão de direitos por óbito do operador.

3 – A apresentação das candidaturas e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no balcão dos fundos, em <https://balcaofundosue.pt/>, através da submissão de formulário eletrónico cuja receção é sujeita a confirmação eletrónica, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

4 – A apresentação das candidaturas decorre em dois momentos:

a) O primeiro, que diz respeito ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021, decorre de 17 de julho a 15 de agosto de 2023;

b) O segundo, que diz respeito ao período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022, decorre de 01 a 30 de setembro de 2023.

5 – A decisão é proferida no prazo máximo de 60 dias a contar da data-limite para apresentação das candidaturas, sendo a mesma comunicada aos beneficiários e ao IFAP, I.P., pelo Coordenador Regional do Mar 2030

6 – Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a decisão é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da sua emissão.

7 – O beneficiário, após disponibilização do termo de aceitação, dispõe de 30 dias para a sua submissão eletrónica, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2030.

8 – É efetuado um pagamento, por beneficiário, referente a cada período de elegibilidade – 2021 e 2022 – realizado pelo IFAP, I.P., através de listagem elaborada pela Direção de Serviços de Economia

Pesqueira, na qualidade de organismo intermédio e e validada pelo Coordenador Regional do MAR 2030.

9 – Os pagamentos que estejam enquadrados na tipologia 2 são objeto de verificação administrativa, de acordo com as disposições previstas na regulamentação europeia e na regulamentação específica aplicáveis, procedendo-se ao pagamento após validação da verificação.

ANEXO I

(a que se refere o no n.º 2 do artigo 4.º)

As espécies elegíveis para as categorias de produtos referidas no artigo 4.º do presente regulamento são identificadas nas tabelas seguintes:

TABELA 1

ESPÉCIES ELEGÍVEIS PARA CADA CATEGORIA DE PRODUTOS

LISTA DAS ESPÉCIES ELEGÍVEIS				
Denominação Comercial	Nome Científico	Código FAO	Apresentação	Código NC
CATEGORIA DE PRODUTOS 1				
Espécies destinadas à comercialização: pescado fresco ou pescado preparado				
Abrótea	<i>Phycis phycis</i>	FOR	Fresco	03.02.89.90
Agulhão / Espadarte	<i>Xiphias gladius</i>	SWO	Fresco	03.02.39.80
Alfonsim	<i>Beryx splendens</i>	BYS	Fresco	03.02.89.90
Anchova	<i>Pomatomus saltatrix</i>	BLU	Fresco	03.02.89.90
Besugo	<i>Pagellus acarne</i>	SBA	Fresco	03.02.85.10
Bicuda	<i>Sphyaena viridensis</i>	BVV	Fresco	03.02.89.90
Boca Negra	<i>Helicolenus dactylopterus</i>	BRF	Fresco	03.02.89.90
Bodião Verde	<i>Centrolabrus truta</i>	JCN	Fresco	03.02.89.90
Bodião Vermelho	<i>Labrus bergylta</i>	USB	Fresco	03.02.89.90
Caranguejo Real / C. da Fundura	<i>Chaceon affinis</i>	KEF	Fresco	03.02.89.90
Cavala	<i>Scomber colias</i> <i>Scomber japonicus</i> <i>Scomber spp.</i>	VMA MAS MAZ	Fresco	03.02.54.10
Cherne	<i>Polyprion americanus</i>	WRF	Fresco	03.02.89.90
Chicharro / Chicharro do Alto	<i>Trachurus picturatus</i>	JAA	Fresco	03.02.55.90
Dourado	<i>Coryphaena hippurus</i>	DOL	Fresco	03.02.89.90
Encharéu	<i>Pseudocaranx dentex</i>	TRZ	Fresco	03.02.89.90
Garoupa	<i>Serranus atricauda</i>	WSA	Fresco	03.02.89.90
Garoupa do Alto	<i>Serranus cabrilla</i>	CBR	Fresco	03.02.89.90
Goraz / Peixão	<i>Pagellus bogaraveo</i>	SBR	Fresco	03.02.85.10
Imperador	<i>Beryx decadactylus</i>	BXD	Fresco	03.02.89.90
Juliana	<i>Phycis blennoides</i>	GFB	Fresco	03.02.54.90
Lírio/ Írio	<i>Seriola dumerili</i> <i>Seriola rivoliana</i>	AMB YTL	Fresco	03.02.89.90
Lula	<i>Loligo forbesii</i>	SQF	Fresco	03.02.89.90
Melga	<i>Mora moro</i>	RIB	Fresco	03.02.89.90
Pargo/ Parguete	<i>Pagrus pagrus</i>	RPG	Fresco	03.02.89.90
Peixe Coelho	<i>Promethichthys prometheus</i>	PRP	Fresco	03.02.89.90

Peixe Espada Branco	<i>Lepidopus caudatus</i>	SFS	Fresco	03.02.89.90
Peixe Espada Preto	<i>Aphanopus carbo</i>	BSF	Fresco	03.02.89.90
Peixe Galo	<i>Zeus faber</i>	JOD	Fresco	03.02.89.90
Peixe Galo Branco	<i>Zenopsis conchifer</i>	JOS	Fresco	03.02.89.90
Peixe Porco	<i>Balistes capriscus</i>	TRG	Fresco	03.02.89.90
Rocaz	<i>Scorpaena scrofa</i>	RSE	Fresco	03.02.89.90
Safio / Congro	<i>Conger conger</i>	COE	Fresco	03.02.89.90
Salmonete	<i>Mullus surmuletus</i>	MUR	Fresco	03.02.89.90
Sardinha	<i>Sardina pilchardus</i>	PIL	Fresco	03.02.53.10
Sargo / Sarguete	<i>Diplodus sargus</i>	SWA	Fresco	03.02.89.90
Serra	<i>Sarda sarda</i>	BON	Fresco	03.02.89.90
Veja	<i>Sparisoma cretense</i>	PRR	Fresco	03.02.89.90
Patudo	<i>Thunnus obesus</i>	BET	Fresco	03.02.34
CATEGORIA DE PRODUTOS 2				
Atum de origem regional ou comunitário entregue à indústria de transformação local				
Voador	<i>Thunnus alalunga</i>	ALB	Conserva	03.03.31
Galha-a-ré	<i>Thunnus albacares</i>	YFT	Conserva	03.03.32
Patudo	<i>Thunnus obesus</i>	BET	Conserva	03.03.34
Bonito	<i>Katsuwonus pelamis</i>	SKJ	Conserva	03.03.33